



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 34289

CONSULTA (11551) N. 0600073-47.2020.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

CONSULTA Nº 0600073-47.2020.6.24.0000

CONSULENTE: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL -SC

ADVOGADO: ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - OAB/SC29472

ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS CESAR - OAB/SC27030

ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144

ADVOGADO: PAULO FRETTE MOREIRA - OAB/SC19086

CONSULTA – ELEIÇÕES 2020 – DIRETÓRIO ESTADUAL – LEGITIMIDADE – MATÉRIA RELATIVA À DISCIPLINA SOBRE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS PARA ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – VEDAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97/2017 A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2020 – PERCENTUAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS SOBRE O NÚMERO DE VAGAS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS – INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 10, II, DA LEI N. 9.504/1997 – HIERARQUIA DE NORMAS – AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL REMANESCENTE À MERA LEITURA DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE FORMA SISTÊMICA.

NÃO CONHECIMENTO – PRECEDENTES.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria - vencido o Juiz Wilson Pereira Junior, que conhecia da consulta para respondê-la negativamente -, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 10 de março de 2020.

JUIZ JAIME PEDRO BUNN, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Diretório Estadual do Democratas em Santa Catarina, nos seguintes termos:



“1. A interpretação dada ao inciso II do artigo 10 da Lei n. 9.504/1997 será ampliada para beneficiar partidos isolados?

2. Diante da vedação de registro de coligações, nos Municípios de até cem mil eleitores, os partidos poderão registrar o total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher nas Câmaras Municipais? ”

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento da consulta, opinando que seja conferida resposta negativa a ambas as questões.

VOTO

O SENHOR JUIZ JAIME PEDRO BUNN (Relator):

Senhor Presidente, não obstante a legitimidade do consulente para se reportar ao Tribunal, a natureza eleitoral da matéria e a aparente abstração temática dos quesitos (Código Eleitoral, art. 30, VIII), as indagações submetidas não apresentam dúvida razoável que remanesça à mera leitura sistêmica do ordenamento jurídico, notadamente em face da redação da Emenda Constitucional n. 97/2017.

O consulente busca o respaldo deste Tribunal visando a práticas relativas a uma das fases do processo eleitoral, qual seja, o registro de candidaturas.

Portanto, deve ser prudente observar a jurisprudência assentada nesta Casa, no sentido de não se conhecer de consulta que não apresente dúvida razoável.

A uma, porque avizinham-se as Eleições 2020 e, em segundo lugar, ainda mais próximo está o período de registro de candidaturas, ocasião em que este Tribunal deverá se pronunciar como órgão julgador em processos que ascendam a esta instância recursal.

A respeito deste óbice da evidência ao conhecimento da consulta – porque acessível a inteligência instada pela própria decodificação da lei em plano hierárquico –, cito os seguintes precedentes:

CONSULTA – DÚVIDAS A RESPEITO DO ALCANCE DE DISPOSITIVOS DISCIPLINANDO A NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA (CE, ART. 90, E LEI N. 9.504/1997, ART. 4º) – INDAGAÇÕES DIRIMIDAS, EM PARTE, PELA MERA LEITURA DA LEI – NÃO CONHECIMENTO – TERMOS JURÍDICOS EQUIVALENTES PREVISTOS EM NORMAS LEGAIS DISTINTAS – QUESTÕES CONHECIDAS E RESPONDIDAS EM PARTE.

1. Não se conhece de consulta com indagações que podem ser dirimidas pela mera leitura do texto da lei, tornando despicienda qualquer interpretação da Justiça Eleitoral.

2. O termo ‘diretório’, previsto no art. 90 do Código Eleitoral, deve ser entendido como qualquer órgão diretivo que, em conformidade com as regras do respectivo estatuto partidário, represente a agremiação na circunscrição da eleição e tenha poderes para realizar convenção destinada à escolha de candidatos.

Outrossim, constitui expressão correspondente ao termo ‘órgão de direção’ previsto no art. 4º da Lei n. 9.504/1997. São termos jurídicos equivalentes, destinados a disciplinar idêntica matéria.

(TRE-SC. Ac. n. 28.437, de 7.8.2013, Juiz Luiz César Medeiros - grifei).



CONSULTA – QUESTIONAMENTO COM CONTORNOS DE CASO CONCRETO –
TEXTO DE LEI CLARO E OBJETIVO – DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO
– NÃO CONHECIMENTO.

(TRE-SC. Ac. n. 26.596, de 13.6.2012, Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli).

CONSULTA FORMULADA POR DELEGADO DE PARTIDO POLÍTICO
–LEGITIMIDADE.

PRIMEIRO QUESITO – FORMULAÇÃO QUE PERMITE DIVERSAS
INTERPRETAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR TODAS AS
CONSEQÜÊNCIAS PRÁTICAS DA SITUAÇÃO HIPOTÉTICA VERSADA NA
QUESTÃO – NÃO CONHECIMENTO DA FORMULAÇÃO.

Por essa mesma razão, a resposta a consultas, dado o caráter extraordinário, só é
conveniente quando for estreme de dúvidas e não permita imprecisão. Na espécie,
a consulta abre possibilidade a interpretações as mais diversas, não sendo oportuno seja
respondida, por comportar termos muito amplos.

SEGUNDO QUESITO – TEXTO DE LEI CLARO E OBJETIVO – DESNECESSIDADE
DE INTERPRETAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

Não se conhece de consulta que se resolve pela mera leitura do texto expresso da lei,
fazendo-se dispensável qualquer espécie de interpretação.

TERCEIRO QUESITO – QUESTÃO JÁ RESPONDIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL – NÃO CONHECIMENTO – PRECEDENTE.

(TRE-SC. Ac. n. 26.494, de 7.5.2012, Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes - grifei).

Cito também, por oportuno, julgado congênere do Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA ELEITORAL – INADEQUAÇÃO.

A consulta eleitoral pressupõe dúvida plausível quanto ao alcance de preceito da legislação,
não servindo ao endosso de certa prática, pois o órgão que a responde surge, ao mesmo
tempo, como o derradeiro a pronunciar-se no campo de possível conflito de interesses.

(Consulta n. 91390, Relator Min. Marco Aurélio, Publicação: DJE - Diário de Justiça
eletrônico, 3.9.2012, pág. 29)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da consulta formulada.

É o voto.

EXTRATO DE ATA

CONSULTA (11551) N. 0600073-47.2020.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

CONSULENTE :DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL -SC
ADVOGADO :ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - OAB/SC29472



ADVOGADO :RODRIGO DOS SANTOS CESAR - OAB/SC27030

ADVOGADO :LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144

ADVOGADO :PAULO FRETTE MOREIRA - OAB/SC19086

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria - vencido o Juiz Wilson Pereira Junior, que conhecia da consulta para respondê-la negativamente -, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

A Advogada Luiza Cesar Portella compareceu à sessão para acompanhar o julgamento. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se nos termos do art. 32 do Regimento Interno.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 34289.

Participaram do julgamento os Juízes Cid José Goulart Júnior (Presidente), Jaime Ramos, Wilson Pereira Junior, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper e Rodrigo Fernandes.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 10/03/2020.

